

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.:13986/000.070/89-03

MFMA

Sessão de de 30 de outubro de 1991

ACORDAO NR.CSRF/01-01.219

Recurso nr. : RP/106-0.146

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

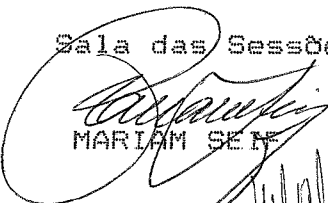
SUJEITO PASSIVO: JOSE CARLOS FIDRILLO

ABATIMENTO - DESPESAS COM ALUGUEL - Não se admite para efeito de abatimento do imposto de renda as despesas realizadas com aluguel residencial fora do domicilio do contribuinte, onde consta sua residência em imóvel de sua propriedade.

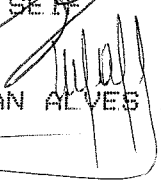
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

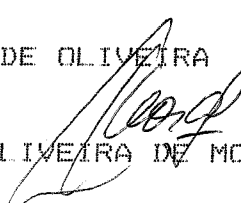
Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1991


MARIAM SETE

- PRESIDENTE

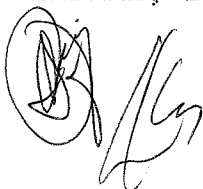

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE EDUARDO RANGEL DE ACKMIN, JOAO DIAS NETO, MARCIO MACHADO CALDEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO (Suplente convocado), JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 13986/000.070/89-03

RECURSO NR.: RP/106-0.146
ACORDAO NR.: CSRF/01-01.219
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: JOSE CARLOS FIDRILLO

R E L A T O R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colômbia sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nr. 106-2.602, proferida em sessão realizada em 20.03.90, tendo o procurador tomado vista em 20.09.90.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra os votos dos Conselheiros BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e JOAO JOSE DE FIGUEIREDO NETO. Designado para redigir o acórdão Conselheiro CELIO MACHADO que traz a seguinte ementa:

"IRPF - ABATIMENTO - ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL - Admite-se, em face da legislação de regência, o abatimento das despesas realizadas com aluguel de um imóvel utilizado como residência do Contribuinte, até o limite o qual fixado por lei, não havendo restrição quanto a existência de outra residência em imóvel próprio ou bolado.
Recurso provido."

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3o., inciso I do Decreto nr. 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 25, lido na íntegra em sessão.

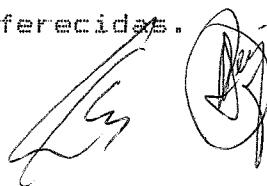
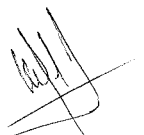


MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 13986/000.070/89-03

ACORDÃO NR-CSRF/01-01.219

As fls. 26 o Presidente da Sexta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, não oferecidas.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly 'Lm', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.A handwritten signature, possibly 'Lm', is written at the bottom left of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.13986/000.070/89-03

ACORDÃO NR. CSRF/01/01.219

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

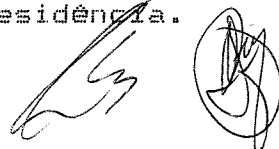
Versam os presentes autos sobre lançamento levado a efeito na declaração de rendimentos do contribuinte, apresentada para o exercício de 1989, em decorrência da glosa de abatimento com aluguéis relativamente a imóvel fora de seu domicílio fiscal.

O contribuinte, advogado, reside em casa própria na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina, contudo, promoveu o abatimento de despesas a título de aluguel relativamente a imóvel locado na cidade de Curitiba, onde alega permanecer maior parte do seu tempo a serviço e no desenvolvimento de sua vida social.

Entendeu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, que aquela parcela seria passível de abatimento, uma vez que inexistente qualquer restrição quanto a existência de outra residência, substância do voto vencedor do ilustre Conselheiro CELIO MACHADO.

O recurso da Procuradoria da Fazenda, fundou-se nos fundamentos do voto vencido do Presidente da Câmara, Conselheiro BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA, que entendemos melhor haver apreciado a matéria a quem pedimos vênias para transcrevê-lo como fundamento de decidir.

"O contribuinte, segundo consta de sua declaração de rendimentos é advogado, residente em Videira-SC e empregado assalariado de empresa sediada na mesma cidade que de acordo com suas informações de fls. 15, possui filial em Curitiba-PR, o que o obriga a manter, naquela capital, um imóvel alugado para servir de segunda residência.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.13986/000.070/89-03

ACORDAO NR. CSRF/01/01.219

Sendo o contribuinte advogado e proprietário de dois conjuntos comerciais "sitos à R. Mal. Floriano Peixoto, 170, Curitiba-PR, adquiridos em 1979", torna-se imperativo verificar, junto à DRF em Curitiba, uma possível locação, ou, mesmo, sua ocupação pelo próprio contribuinte, o que melhor justificaria o imóvel residencial locado naquela cidade, já que deve ser afastado, por remota, a possibilidade de sua não ocupação durante todo o ano-base de 1988. Registre-se, por oportuno, a inexistência de rendimentos das cédulas "D" e "E" na declaração apresentada.

De qualquer maneira, o simples lazer de fim de semana não é suficiente para justificar o abatimento pleiteado, já que o recorrente possui imóvel próprio, onde reside, na mesma cidade na qual está localizada a empresa da qual é assalariado. Segundo o próprio contribuinte sua mulher, também, mantém relações empregatícias em Videira-SC.

Quanto à assistência que diz prestar à filial situada em Curitiba-PR, os dispêndios com deslocamentos, alimentação e residência devem ser resolvidos por meio da legislação trabalhista e não como abatimento da renda bruta na declaração, existindo previsão legal, através de deduções da cédula "C", que amparam situações específicas, sujeitas porém à posterior comprovação."

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional por preencher todos os requisitos que autorizam a sua admissibilidade, e no mérito, lhe dou provimento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1991

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR